



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

PARECER/ Nº 038/2023

Redenção-PA, 27 de fevereiro de 2023.

ORIGEM: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

REFERÊNCIA: Memorando nº 06/2023-SEMADS.

REQUERENTE: Departamento de Licitação.

ASSUNTO: Parecer Jurídico para Aprovação de Termo Aditivo para acréscimo quantitativo de 25%.

PROCURADOR: Diogo Sousa de Melo

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PROCESSO LICITATÓRIO 049/2022. PREGÃO ELETRÔNICO 025/2022. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS: 163/2022; 164/2022. 1º TERMO ADITIVO. QUANTITATIVO. EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA. LEI 8.666/93. LEGALIDADE.

PREAMBULARMENTE

Inicialmente é válido destacar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitações, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único da norma contida no art. 38, da lei nº 8.666/1993, é exame que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica deles. (Tolosa Filho. Licitações: comentários. Teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense 2000. P. 119)

Ressalta-se que o parecer jurídico visa **informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração pública ativa.**

Cumprido esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

oportunidade dos atos administrativos a serem realizados e impulsionados pela Administração Pública.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica encaminhada a esta Procuradoria sobre a possibilidade de celebração do 1º Termo Aditivo aos Contratos nº 163/2022; 164/2022, os quais possuem por objeto a contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não-perecíveis e hortifrutegranjeiro, pães, rocas, bolos, salgados e similares, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social da Prefeitura Municipal de Redenção-PA, objetivando-se aumento quantitativo de 25%.

Os Contratos nº 163/2022; 164/2022 foram celebrados em 19/04/2022, com prazo de vigência até 19/04/2023.

Foi carreado aos autos o memorando nº 006/2023 –SEMADS (fl.01/2), Termo de Aceite (fl.3), Declaração de cumprimento art.7º CF/88(fl.4), pedido de existência de recursos ao dep. De Contabilidade e resposta positiva (fl.5/9), relatório do fiscal do contrato (fl.10), justificativa (fl.11/16), parecer da Controladoria Interna (fl. 17/19), cópia dos contratos e respectivas publicações (20/43), documentações de regularidade do contratado (fl.44/49), saldo de licitação (fl.50/60).

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, convém frisar que a presente análise cinge-se apenas ao aspecto jurídico-formal da formalização do 1º Termo Aditivo aos Contratos supra, logo, no exame dos atos pretéritos praticados no processo, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Portanto, não cabe a esta Procuradoria verificar a conveniência ou oportunidade na pretensa contratação, eis que tal juízo é atribuível ao Gestor Público.

Assim, realizadas as considerações iniciais, avança-se no exame da formalidade do procedimento.

Pois bem, todo e qualquer contrato administrativo deve estar devidamente fundamentado e autorizado por quem de direito, assim dispõe a Lei 8.666/93, vejamos:



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Procuradoria Geral do Município

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

II - por acordo das partes:

(...) § 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. *(grifei)*

Em tese, os requisitos legais estão atendidos na instrução do procedimento, haja vista que, a pretensão de acréscimo quantitativo se faz dentro do limite legal de 25%.

Ademais, também é previsto expressamente a possibilidade de acréscimo de até 25% (vinte e cinco por cento) nos contratos, conforme sua cláusula sétima, parágrafo primeiro destes.

Em Termo de Justificativa de fls. 11/16, fora declarada necessidade de aditivo se faz, em virtude do caráter essencial do serviço prestado para fim de regular funcionamento da administração pública e que o acréscimo se dá em razão do aumento da demanda de serviços assistenciais experimentados pós pandemia COVID-19.

Em relatório de fiscalização de contratos, foi atestado que a todos os serviços contemplados nos contratos em epígrafe estão em conformidade, sendo prestados de forma satisfatória.

Ademais, conforme atestado por meio de memorandos do Departamento de Contabilidade foi constatada a existência de previsão orçamentária para cobertura dos acréscimos contratuais.

Cumprе destacar que o Contrato ainda se encontra dentro de seu prazo de validade, cujo vencimento foi previsto para 19/04/2023, conforme cláusula terceira dos contratos.

No que tange a manutenção das condições de **habilitação e qualificação** (art. 55, XIII, lei 8.666/93). Neste quesito, a lei de licitações e contratos prevê em seu art. 55, inc. XIII, que:

São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...)
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, **todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação**. *(grifei)*



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Quanto a **habilitação jurídica**, a lei 8.666/93 prevê:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Neste sentido, ensina, em excelente artigo publicado, Thiago Guedes Alexandre¹:

Nos termos do artigo 55, XIII da Lei nº 8.666, de 1993, a Contratada deverá manter durante a contratação, **todas as condições de habilitação e qualificação** que foram exigidas na licitação. Assim, **cabe à autoridade verificar se a Contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação**, consignando tal fato nos autos.

Ocorre que não só a regularidade fiscal da Contratada deve ser verificada neste momento, mas sim **todos os requisitos de habilitação jurídica, qualificação técnica e econômica financeira, bem como a regularidade trabalhista e a constatação do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal**, conforme artigo 27 e seguintes da Lei Geral de Licitações e Contratos. A regularidade da parte contratada deve ser constantemente verificada pelo gestor do contrato, cabendo zelar pelas normas públicas e pela fiscalização do cumprimento contratual, nos termos do art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93.

Não poderá haver o prosseguimento do procedimento de prorrogação sem a regular juntada de toda a documentação de habilitação da contratada e comprovação de sua regularidade, da mesma forma como fora exigido para celebração do contrato em questão.

Portanto, quanto a Habilitação Jurídica, a qual este Parecerista se restringe, trata-se da demonstração da capacidade de a empresa exercer direitos e assumir obrigações,

¹ ALEXANDRE, Thiago Guedes. Requisitos para prorrogação dos contratos administrativos que tem por objeto a prestação de serviços de natureza continuada Conteudo Juridico, Brasília-DF: 09 jul 2019, 05:30. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53150/requisitos-para-prorrogacao-dos-contratos-administrativos-que-tem-por-objeto-a-prestacao-de-servicos-de-natureza-continuada>. Acesso em: 16 set 2022.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

cuja documentação a ser apresentada por ela limita-se à comprovação de sua **existência jurídica**.

Sem excesso ao rigor formal, não podemos negar que esta empresa existe, tanto é que está com contrato vigente com a Administração Pública deste município, bem como possui certidões e documentos expedidos recentemente.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina pela legalidade** da pretensão de celebração de Termo Aditivo Quantitativo de 25% (vinte e cinco por cento) aos Contratos nº 163/2022; 164/2022, visto o cumprimento dos requisitos estabelecidos em lei.

É o parecer, S.M.J.

DIOGO SOUSA DE MELO

Procurador Jurídico

Portaria nº222/2022-SEMAD